

Nestor Alves de Melo Filho

Juiz Auditor da Justiça Militar
do Estado da Paraíba

DO CRIME DE DESACATO CONTRA MAGISTRADO

343.369(81)(094)

M485c

1998 / Ex.01

F000198

João Pessoa, Pb — 1988

Nestor Alves de Melo Filho
Juiz Auditor da Justiça Militar
do Estado da Paraíba

DO CRIME DE DESACATO CONTRA MAGISTRADO

Do Sr. Almeida
que os meus cumprimentos,
Nestor Alves de Melo Filho
JUIZ AUDITOR DA JUSTIÇA MILITAR

RB-23.721

FARN
BIBLIOTECA
Nº Reg. <u>F000198</u>
<u>11</u> / <u>08</u> / <u>05</u>

343.369(81)(094)

M485c

1998

EX.01

FARN
BIBLIOTECA
Nº Reg. <u>19256</u>
<u>14</u> / <u>03</u> / <u>01</u>

Juiz Alameda de Figueiredo
TAT 18.º Revisão

I — DO CRIME DE DESACATO EM GERAL

1 — : *Capitulação* — Código Penal, art. 331: desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela.

Pena — detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

2 —: *Definição* — sendo a norma penal constituída dos elementos *preceito* e *sanção* — o primeiro se referindo à proibição propriamente dita, e o segundo, à ameaça de punição à sua violação —, na sistemática penal moderna dá-se a sua construção partindo da violação do preceito, com a subsequente cominação da respectiva sanção.

Exemplos: art. 129, Cód. Penal: “Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem” (violação do preceito). Pena: detenção de três meses a um ano (sanção); art. 121, do mesmo Cód.: “Matar alguém” (violação do preceito). Pena: reclusão, de seis a vinte anos (sanção). E assim por diante.

Portanto, a lei penal não define nenhum dos delitos que capitula — a doutrina e a jurisprudência é que esclarecem a respeito, estabelecendo o conceito dos menos comuns ou de menor ocorrência.

É do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo — Tacrim — SP —, a seguinte definição de Desacato: “A ofensa constitutiva do desacato é qualquer palavra ou ato que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao funcionário. É a grosseira falta de acatamento, podendo consistir em: palavras injuriosas, difamações ou caluniosas, vias de fato, agressão física, ameaça, gestos obscenos, gritos agudos, etc. (apelação criminal — relator Juiz Ferreira Leite — RT 374/194).

3 —: *Sujeitos do delito* — a) sujeito ativo (autor) — poderá ser qualquer pessoa. Entretanto, determinada corrente jurisprudencial, argumentando se encontrar tal delito inserido no capítulo dos crimes praticados por “particular” contra a “Administração”, sustenta que “funcionários públicos” não podem comete-lo, sobretudo se o ofendido for subordinado do ofensor.

Outra corrente — com mais lógica, a nosso vêr — entende nada impedir que o autor do ilícito também seja funcionário público, superior hierárquico, ou não, do ofendido, salientando não ter relevância nenhuma a relação funcional entre os sujeitos do delito, mas o conceito, o decôro, enfim o prestígio da Administração Pública.

A adoção pura e simples da primeira corrente levaria a verdadeiros absurdos, sobretudo num país de funcionários públicos como o nosso. Assim, um servidor público, em gozo de férias, viajando no seu automóvel, ao passar num posto da Polícia Rodoviária, tendo a sua carteira de habilitação solicitada pelo patrulheiro atira-la-ia aos pés deste, sem mais delongas, para depois eximir-se da imputação da prática de Desacato, sob a alegação pura e simples de que era funcionário público.

As decisões a respeito, ora se inclinam por uma, ora por outra das correntes referidas. Ao julgador compete usar o bom senso.

Oriundas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do Tribunal de Alçada Criminal do mesmo Estado conhecem-se, dentre outros, os seguintes julgados:

“Se o ofensor e ofendido, ambos equiparados a funcionários públicos, se achavam no exercício das funções quando do evento, não há a falar-se em desacato”. (TJSP — Ap. Crim. — Relator Des. Cunha Bueno — RT 487/289).

Observe-se que o julgado em aprêço se amolda muito bem a determinadas situações, tais como as decorrentes das trocas de “gentilezas” entre alguns representantes do povo nos recintos das câmaras municipais, assembléias legislativas ou do próprio Congresso Nacional. Como tais pessoas, para efeitos penais, são equiparadas a funcionários públicos, o exacerbamento dos seus ânimos poderia dar causa a delitos tais como “injúria”, “difamação” ou “calúnia” — jamais Desacato;

“O funcionário público, da mesma forma que o particular (não servidor) também pratica desacato quando ofenda a Administração Pública, procurando menosprezar ou achinca-

lhar a função do superior hierárquico" (TACRIM — SP — RHC — Relator Juiz Silva Lima — JUTACRIM 44/415);

"A ofensa ao prestígio da função na pessoa do seu titular, faltando-lhe à consideração devida e à obediência hierárquica, constitui desacato" (TACRIM — SP — Ap. Crim. — Relator Rodrigues de Almeida — RT 241/413);

"O sujeito ativo do desacato há de ser um estranho e não também funcionário público" (TACRIM — SP — Ap. Crim. — Relator: Juiz Lacerda Madueriera — RT 452/384).

b) Sujeito passivo: é, em primeiro plano, o Estado, e, secundariamente, o funcionário público ofendido. Todavia se o crime fôsse de injúria, difamação, calúnia, enfim, crime contra a pessoa, então o agente passivo seria unicamente o funcionário ofendido.

Os julgados a respeito são bem esclarecedores: "no delito de desacato, o sujeito passivo é o Estado, não se admitindo que alguém destrata funcionário seu, no exercício do cargo, ou fora da função, mas em razão dela e na prática de ato que diz respeito ao interesse público" (TJSP — Ap. Crim. — Relator Des. Mendes Franca — RT 510/336).

4 —: *Objeto ou Elemento material* — consiste em desacatar funcionário público — fato amplamente definido pela jurisprudência, como já vimos. A crítica e a censura honestas, mesmo contundentes, não constituem desacato.

Não se exige que o funcionário público se encontre no exercício de sua função, para que seja vítima do crime de desacato. Basta que o ofensor aja em razão da função do funcionário-ofendido, ou melhor, que a ofensa se relacione diretamente com o exercício da função:

"Ainda que o funcionário público não esteja no exercício da função, configura desacato a ofensa dirigida ao servidor em razão dela" (TACRIM — SP — Ap. Crim. Relator Juiz Roberto Martins — JUTACRIM 46/20/21);

"Dispensável à caracterização do desacato estar a vítima exercendo ato de ofício, bastando à tipificação do delito serem as contumélias dirigidas em razão das funções do ofendido" (TACRIM — SP — Ap. Crim. Relator Juiz Valentim Silva — JUTACRIM 28/326/327);

"O fato de não se achar em serviço o funcionário público, quando ofendido pelo acusado, e de estar coibindo uma ação que não lhe competia em razão do lugar, não arredam a figura do desacato" (TACRIM — SP — Ap. Crim. Relator Juiz Melo Freire — RT 481/354).

5 — *O dolo* —: “o dolo é específico”, diz HELENO CLAUDIO FRAGOSO (Lições de Direito Penal — vol. I, pág. 967), “e, continua o venerando Mestre, consiste na vontade consciente de praticar a ação ou proferir a palavra injuriosa, com o propósito de ofender ou desrespeitar o funcionário a quem se dirige”. A respeito, acrescenta MAGALHAES NORONHA”, a apreciação do dolo há de ser feita, levando-se em consideração a classe a que pertence a pessoa, as circunstâncias em que o fato ocorreu, etc”.

Contrariamente ao entendimento de HELENO CLAUDIO FRAGOSO, decidiu o Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo, reiteradamente mencionado neste trabalho: “não existe dolo específico de desacatar. O delito consiste em revoltar-se o agente contra quem representa, no momento, a lei e a autoridade” (TACRIM — SP — Ap. Crim. Relator Juiz Venâncio Aires — RT 464/482).

6 —: *Embriaguez na prática do Desacato*:

“No Desacato, a embriaguez, mesmo verificada por perícia, não exclui a responsabilidade do agente, pois o dolo é genérico e a questão é de responsabilidade penal, resolvida pela parte geral do Código” (TACRIM — SP — Ap. Crim. Relator Juiz Prestes Barra — Jutacrim 6/50/51).

7 —: *Momento da consumação do crime*:

“Consuma-se o crime no momento e no lugar em que o agente pratica o ato ofensivo ou profere as palavras injuriosas, desde que a ação se realize em presença do ofendido” (HELENO CLAUDIO FRAGOSO, op. cit., pág. 966).

8 —: *Auto de Prisão em Flagrante*: a respeito, conhecem-se os seguintes julgados:

“O auto de prisão em flagrante delito não é condição de precedibilidade do crime de desacato, nem constitui elemento dessa infração penal” TACRIM — SP — Ap. Crim. Relator Juiz João Guzzo — RT 451/407);

“O flagrante não é peça indispensável para a proposição da ação penal por crime de desacato, notadamente quando há prova indireta do fato” (TARS — Ap. Crim. Relator Juiz Rubens Rabelo Magalhães — RT 435/409).

9 —: *Tentativa*: na expressão lapidar de MAGALHAES NORONHA, “tentativa haverá quando alguém for impedido de agredir o servidor, já que, para nós, é possível o delito de lesão corporal tentado”.

II — DO CRIME DE DESACATO CONTRA MAGISTRADO

1 —: *Considerações* — a rigôr, o legislador não criou a figura ou o tipo penal específico do crime de Desacato contra Magistrado, mas, como já vimos, a funcionário público em geral, no exercício da função ou em razão dela.

Funcionários Públicos são as pessoas que fazem parte das repartições centralizadas da Administração, onde ocupam cargos com atribuições específicas e estipêndios correspondentes.

Não são “membros” de qualquer dos três poderes do Estado — Executivo, Legislativo e Judiciário —, a exemplo do Presidente da República, dos Deputados e Senadores e dos Magistrados, mas seus agentes.

Entretanto, não obstante estar evidenciado que o Presidente da República, os Congressistas e os Magistrados não são funcionários públicos, não se pode deixar de reconhecer que tanto aqueles como estes são, inequivocamente, “servidores públicos”, expressão designativa de todos quantos desempenham função pública, pouco importando o seu modo de investimento (concurso público, eleição, etc.).

Portanto tal como o “funcionário público”, o “magistrado” é uma “espécie” do “gênero servidores públicos”.

Porém, como uma espécie de dogma legal, para fins eminentemente penais — art. 327, do Cód. Penal —, todos os servidores mencionados são funcionários públicos, enfatizando a lei substitutiva, em seu referido dispositivo, “considera-se funcionário público, para efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública”.

2 —: *Procedimento do Magistrado — vítima:*

I — voz de prisão ao agente ou infrator;

II — subsequente e imediata lavratura do auto de prisão em flagrante (modelo no final); e

III — despacho de arbitramento e concessão condicional de fiança.

A “voz de prisão” deve ser dada expressando o motivo da prisão. Por exemplo (quando o juiz for desacatado em pleno exercício de suas funções. Em audiência, por exemplo. — “O Sr. está preso, por me haver desacatado no exercício da judicatura nesta Comarca”; ou (quando o juiz for desacatado em razão de suas funções, porém sem que esteja exercendo-as. Na via pública, por exemplo), — “O Sr. está

preso por me haver desacatado em razão da função judicante que exerço”.

Naturalmente que não existe uma expressão determinada para se prender uma pessoa. Os exemplos acima servem apenas de orientação.

O “auto de prisão em flagrante” deverá ser presidido pelo próprio magistrado-ofendido, se se encontrava no exercício de suas funções quando do desacato (CPP, art. 307). Em caso contrário, depois de prender o ofensor, deverá fazer conduzi-lo à autoridade policial competente para autuá-lo, qual seja, o delegado de polícia da localidade, bairro, zona ou similar (CPP, art. 304).

Na primeira hipótese, não existe a figura do “condutor”, de que trata o referido art. 304, sendo ela substituída pelo próprio juiz-vítima, ao descrever o fato.

Em qualquer das duas hipóteses, é evidente que não poderá o juiz presidir ou promover a instrução criminal subsequente, devendo declarar-se suspeito para tal, nos termos do disposto no art. 252, inciso IV, da enfocada lei adjetiva.

Saliente-se, porém, que se o desacato for cometido no curso ou em razão de outro processo a cargo do magistrado-ofendido, este não se tornará suspeito para aquele, mas unicamente para o resultante do desacato propriamente dito (CPP, art. 256).

Finalmente, como último elemento do procedimento em apreço analisemos o “despacho de arbitramento e concessão condicional de fiança”.

Antes, porém, observe-se que o direito a fiança não é ilimitado, estando condicionado a certos requisitos de que trata a lei adjetiva, em seus arts. 323, I a V, e 324, I a IV e, em se tratando de crime de desacato, mais precisamente, 323, III e IV, e 324, III e IV.

Não foi aleatória ou injustificadamente que emprestamos ao despacho supra o pomposo nome acima. É que ele tem na verdade um duplo caráter, ou seja, de fixação de um determinado valor e de subsequente deferimento, ou não, de um favor ou de um benefício de ordem legal.

Constitue-se, destarte, o despacho em foco de duas partes: a primeira de fixação do valor da fiança a ser concedida, observado o disposto nos arts. 325 e seu parágrafo único, 326 e 330 do CPP; o segundo, de concessão da fiança propriamente dita, observado o disposto — particularmente, em se tratando de crime de desacato — nos arts. 323, III, e IV, 324, III e IV, do CPP

Na conformidade dos dispositivos aludidos, para fixação do valor da fiança (observe-se que o art. 326 deveria anteceder o art. 325), deverá o juiz, previamente, determinar sejam juntos aos autos os seguintes docs.: a) cópia, xerocópia ou similar da declaração de rendimentos ou de qualquer outro comprovante de renda do agente; b) certidões do cartório distribuidor e dos cartórios criminais da comarca, concernentes aos antecedentes do mesmo; e c) cálculo do contador judicial da comarca, a respeito da importância das custas do processo — tudo para aferição das “condições pessoais de fortuna e vida pregressa do acusado”, das “circunstâncias indicativas de sua periculosidade” e da “importância provável das custas do processo”, como preleciona o supra-citado art. 326.

Da mesma forma, para conclusão do despacho em evidência, com a concessão da fiança já fixada e determinação da soltura do infrator, deverá o juiz determinar seja certificado nos autos, primeiro, se o infrator não é condenado por crime doloso, com trânsito em julgado da respectiva sentença (CPP, art. 323, III), segundo, se o mesmo não está em gozo de sursis e/ou de livramento condicional (CPP, art. 324, III) — ficando a seu critério decidir a respeito da ausência, ou não, de motivos que autorizem a decretação da prisão preventiva (art. 324, IV, CPP).

A primeira vista, poderá parecer até uma excrescência ou um acentuado rigôr a exigência de tantos requisitos — no entender de alguns, até ultrapassados —, quando está em jogo a liberdade de uma pessoa.

Entretanto, convém não esquecer que, em casos tais, além de o juiz dever acautelar-se duplamente, dada a dupla responsabilidade que lhe recai — a de julgador propriamente dito e a de representante do Ministério Público, pois este somente atua no final do processo (art. 333, CPP) —, também estão pendentes, acima de tudo o prestígio e o respeito ao Judiciário, sem o qual, pelo menos no campo terreno do Direito, não há liberdade alguma.

Nos Estados Unidos — é bem verdade — até delitos de natureza grave são afiançáveis. Todavia, lá, as fianças têm valores altíssimos, comprometendo sensivelmente o patrimônio das pessoas e fazendo-as consequentemente se absterem da prática de infrações.

A propósito, a terceira edição deste mês de julho, da Revista Veja traz uma matéria interessante: nos Estados Unidos, recentemente, foi encontrada na toilette de um

avião, onde uma passageira a tivera e abandonara, uma criança recém nascida. Pois bem, localizada e identificada a mãe daquela criança, então acusada de tentativa de homicídio, foi-lhe permitido acompanhar o processo em liberdade, porém mediante o pagamento de uma fiança no valor de 50.000 dólares ou dez milhões de cruzados.

Se fôsse aqui no Brasil — tremendo paradoxo — mesmo depois de condenada, aquela famigerada mãe ainda poderia recorrer da sentença, beneficiada pela Lei Fleury, independentemente de qualquer sanção patrimonial.

Entre nós, além de as fianças terem valores monetários determinados — art. 325, CPP —, sem tomar por base qualquer fator corretivo de desvalorização da moeda, a inflação avilta-lhes tanto o valor, a ponto de torná-las insignificantes no concurso para o decréscimo da criminalidade.

Atentando para este enfoque é que o juiz não deve se descurar do fiel cumprimento daquelas exigências, dêa em quem doer.

3. —: *Doutrina* —: “Prevê aqui o legislador a hipótese do fato delituoso ser praticado em presença da própria autoridade a quem incumbe presidir a lavratura do auto de flagrante, e, quando assim ocorrer, determinou que do auto constarão a narração desse fato, a voz de prisão, as declarações que o preso fizer e os depoimentos das testemunhas, assinando todos os que participaram do auto, observando as regras relativas a não saber as testemunhas assinarem e o preso não saber, não poder ou não querer assinar, e, a seguir, remeterá o auto de prisão ao juiz competente.

Prevê ainda o legislador, tornando desfeitas certas dúvidas até então existentes, que a própria autoridade competente para o processo seja quem presida o auto de flagrante, sem que perca, por isso, competência para fazer a instrução criminal do processo.

Esclareçamos: o juiz de certa comarca prende em flagrante determinado indivíduo. Pode presidir o auto de flagrante e fazer o processo criminal, sem ser necessário remete-lo ao juiz de outra comarca, ou ao seu juiz substituto, na mesma comarca”. (ARY DE AZEVEDO FRANCO — CÓDIGO DE PROCESSO PENAL — VOL. II — PÁG. 40);

“Fato praticado em presença da autoridade ou contra ela no exercício de sua função. O atual Código de Processo

Penal ditou a seguinte regra: "quando o fato for praticado em presença da autoridade, ou contra esta, no exercício de suas funções, constarão do auto a narração desse fato, a voz de prisão, as declarações que fizer o preso e os depoimentos das testemunhas, sendo tudo assinado pela autoridade, pelo preso e pelas testemunhas e remetido imediatamente ao Juiz a quem couber tomar conhecimento do fato delituoso, se não o fôr a autoridade que houver presidido o auto".

"Este dispositivo legal, que se inspira nos antigos Códigos de Processo estaduais, alonga-se em pormenores já anunciados nos artigos precedentes.

Tal minudância era, na verdade, desnecessária. De tudo, resulta, porém, bem claro que, na hipótese de o flagrante ser presidido pela própria autoridade que deu a "voz de prisão", não existirá a figura do condutor, que é substituído pela autoridade ao descrever o fato a que assistiu ou de que foi vítima.

... De qualquer forma, a autoridade, que foi vítima da infração, poderá presidir a lavratura do auto se o fato houver sido praticado contra ela no exercício das suas funções. Se a autoridade não estiver no exercício das suas funções, ela poderá prender o acusado ou determinar que o façam, nos moldes das regras gerais do Código, mas não poderá presidir à lavratura do auto de prisão em flagrante. Deverá encaminhar o preso, ou determinar que o façam, à autoridade competente...

A lei brasileira não derogou as normas sobre suspeição no caso de infração praticada contra o juiz. No caso de injúria, desacato, ou mesmo agressão contra o juiz, esse juiz não se torna suspeito para o processo já em andamento, de acordo com a regra do art. 256 do Código de Processo Penal, que visa inutilizar qualquer expediente malicioso. A suspeição para o processo que nasce de ofensa, todavia, é inquestionável...

Por último, convém assinalar que é nulo o auto de flagrante presidido e lavrado pelo próprio condutor, que ouviu a si próprio (ART. 427/413, HC 23.307) — DA PRISÃO EM FLAGRANTE — TALES CASTELO BRANCO — FLS. 84/87.

4 —: *Jurisprudência* — Denúncia (menção de expressões ultrajantes): "No delito de desacato impõe-se a menção circunstanciada das expressões ultrajantes, especifican-

do-o a denúncia, de forma a possibilitar ao juiz recebe-la ou não" (TACRIM — SP — Ap. Crim. Relator Juiz Silva Franco — RT 490/327);

"A denúncia que omite no delito de desacato as expressões ultrajantes deve ser considerada inepta por que não proporciona ao réu elementos indispensáveis à sua defesa e ao juiz, oportunidade de conhecer quais as palavras que ele proferiu, a fim de que possa decidir se elas são ou não ofensivas" (TJ MT — RHC — Relator Des. Otair da Cruz Bandeira — RT 479/374);

"A crítica oral feita à sentença pelo advogado, se não extravasa para a ofensa ou desrespeito, não pode constituir desacato ao magistrado. O mesmo acontece se o causídico não obedece a ordem do juiz para retirar-se da sala em virtude daquela manifestação verbal, por não haver justo motivo para tal determinação" (TACRIM — SP — HC — Relator Juiz Valentim Silva — Jutacrim 45/100);

"Ao juiz não é lícito sentir-se desacatado, porque lhe dizem que sua decisão está errada, podendo mesmo aquela ser acoimada de nula, sem que vá nisso qualquer ofensa ao exercício da judicatura" (TJ SP — RHC — Relator Des. Valentim Silva — RT 501/289 — 292);

"Possível se apresenta a ocorrência do desacato por parte do advogado contra o juiz, num mesmo processo. A função jurisdicional é privativa do órgão judicante, que se apresenta como órgão do Poder Público, que é o único que pode ser desacatado" (TACRIM — SP — RHC — Relator Juiz Valentim Silva — Jutacrim 45/100);

"Desacato — Delito que teria sido perpetrado por deputado federal contra juiz de direito — Denúncia recebida. Fatos que, em tese, a configuram — Inteligência do art. 331 do Código Penal — "Denúncia contra deputado federal, por fatos que constituem, em tese, crime de desacato. Seu recebimento" (STF — Ação Penal — Relator Ministro Xavier de Albuquerque — RT 507/474);

"O desacato, em qualquer de suas modalidades é crime de pronta e rápida execução, instantâneo, em que o agente exaure, sem demora, os atos exigidos para a sua consumação. Não admite, pois, a retratação, mesmo porque, sendo delito de ação pública, independe da vontade do ofendido para eximir o acusado de punição" (TARJ — Ap. Crim Relator Juiz Jovino Machado Jordão — RT 454/459).

5 — PARTE PRÁTICA (modelos de autos e de despacho)

I — 1a. hipótese: QUANDO A PRISÃO FOI EFETUADA PELA PRÓPRIA AUTORIDADE — MAGISTRADO — POR CRIME PRATICADO CONTRA A SUA PESSOA, NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, PERANTE TESTEMUNHAS.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE

Aos... dias do mês de.... do ano de mil novecentos e..., nesta cidade de..., Estado..., na Sala de Audiência do Cartório da... Vara desta Comarca, ou no Salão de Sessões do Juri Popular desta Comarca, ou no Gabinete do Dr..., Juiz de Direito da... Vara desta Comarca, etc., às... horas aí presente o Dr..., Juiz de Direito da... Vara desta Comarca, comigo escrivão do seu cargo, ao final nomeado, o referido Magistrado declarou, sob o compromisso do seu cargo, que hoje, às... horas, quando presidia uma audiência no Cartório da... Vara desta Comarca, ou quando presidia a sessão do juri popular, no Forum desta Comarca, ou quando transitava nos corredores ou nas dependências do Forum desta Comarca, etc., foi desacatado por... (nome e qualificação se possível, do agente), que o chamou de “juiz de...”, ou “que disse que daria na sua cara”, ou “que disse que a Justiça era uma...”, etc. (descrever sucinta porém textualmente a forma do desacato, inclusive transcrevendo as expressões empregadas pelo agente), fato presenciado pelas testemunhas abaixo, razão porque lhe havia dado voz de prisão e efetivamente prendido, devendo-o recolher, ou recolhendo-o, à cadeia pública local, ou, em se tratando de pessoa titulada ou de comerciante inscrito na Junta Comercial, etc., à Unidade Policial Militar local, onde permanecerá preso à disposição do declarante. que a seguir decidirá a respeito da sua liberdade provisória, com ou sem fiança, na forma da lei. Nada mais declarou. A seguir, passou o MM. Juiz a ouvir a testemunha..., natural de..., com... anos de idade, de estado civil..., com a profissão de..., filho de... e de..., residente à..., sabendo ler e escrever. Aos costumes, disse nada. Compromissada na forma da lei e inquirida, respondeu... (transcrever as respostas da testemunha). Nada mais disse e nem lhe foi perguntado. Passando a seguir a mesma autoridade a ouvir a testemunha... (procedimento idêntico ao da testemunha anterior). Em seguida, passou o MM. Juiz a interrogar o autuado, perguntando-lhe o nome, naturalidade, estado civil, profissão, filiação, alfabetização e residên-

cia, ao que respondeu:... Perguntado pela mesma autoridade se são verdadeiras as declarações que fizera a seu respeito, bem como se também o são os depoimentos das testemunhas inquiridas, e se tem algo a alegar em sua defesa, respondeu... (transcrever as respostas do atuado). Nada mais disse e nem lhe foi perguntado, pelo que mandou o MM, Juiz encerrar este auto, que, lido e achado conforme, assina com as testemunhas, acusado, comigo escrivão, do que dou fé. Eu,..., escrivão, o escrevi.

- (a) assinatura do Juiz
- (b) " da testemunha
- (c) " da testemunha
- (d) " do atuado
- (e) " do escrivão

OBSERVAÇÃO: quando o atuado não souber, não puder ou não quiser assinar, o auto será assinado por duas testemunhas que tenham ouvido sua leitura em presença do atuado, do MM, Juiz e das testemunhas da infração, hipótese em que o auto conterà mais duas testemunhas.

Quando alguma testemunha não souber ou não puder assinar o auto alguém assinará a seu rogo.

II — 2a. hipótese: QUANDO A PRISÃO FOI EFETUADA PELA PRÓPRIA AUTORIDADE — MAGISTRADO — POR CRIME PRATICADO CONTRA A SUA PESSOA, NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, SEM TESTEMUNHAS.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE

Aos... dias do mês de..., do ano de mil novecentos..., pelas... horas, na Sala de Audiências do Cartório da... Vara desta Comarca, ou no Gabinete do Dr..., Juiz de Direito da... Vara desta Comarca, etc., aí presente o Dr..., Juiz de Direito da... Vara desta Comarca, comigo escrivão do seu cargo, ao final nomeado, o referido Magistrado declarou, sob o compromisso do seu cargo, que hoje, às... horas, quando se encontrava presidindo uma audiência no Cartório da... Vara desta Comarca, ou quando transitava nos corredores ou nas dependências do Forum desta Comarca, ou quando ingressava nas dependências do Forum desta Comarca, etc., foi desacatado por... (nome e, se possível, qualificação do agente), que o chamou de "juiz de...", ou "que afirmou que daria na sua cara", ou "que disse que a Justiça era uma...", etc. (em qualquer hipótese, descrever sucinta mas taxativamente a forma do desacato, inclusive transcrevendo os termos ou expressões utilizadas pelo agente), sem que houvesse testemunhas presentes, ou sem que fosse possível ao declarante

identificar testemunhas do fato, razão por que lhe havia dado voz de prisão e efetivamente prendido, recolhendo-o. ou devendo-o recolher através das pessoas de (descrever os nomes dos condutores ou das pessoas que apresentarão o preso à autoridade policial encarregada da sua guarda), à cadeia pública local, ou, em se tratando de pessoa titulada ou de comerciante inscrito na Junta Comercial à Unidade Policial Militar local, onde permanecerá preso, à disposição do declarante, que decidirá a seguir a respeito da sua liberdade provisória, com ou sem fiança, na forma da lei. A seguir, o MM. Juiz passou a interrogar o autuado, perguntando-lhe o nome, naturalidade, idade, filiação, estado civil, profissão, alfabetização e endereço, ao que respondeu (transcrever as respostas do autuado). Perguntado ainda pelo MM. Juiz se eram verdadeiras as declarações que fizera a seu respeito, respondeu... (transcrever a resposta). Nada mais disse e nem lhe foi perguntado, pelo que mandou o MM. Juiz encerrar este auto que, lido e achado conforme, assina com as testemunhas que, juntamente com o autuado, ouviram a leitura do auto, as testemunhas que apresentarão o autuado à autoridade encarregada da sua guarda, além do próprio autuado, comigo escrevão, do que dou fé. Eu... (as) — escrevão, o escrevi.

(a) assinatura do Juiz.

(b) " da testemunha que ouviu a leitura do auto.

(c) assinatura da testemunha que ouviu a leitura do auto.

(d) assinatura da testemunha designada para apresentar o autuado à autoridade policial.

(e) idem.

(f) assinatura do autuado.

OBSERVAÇÃO: nada impede que as testemunhas que ouvirem a leitura do auto sejam as mesmas designadas pelo Juiz para apresentar o autuado à autoridade policial encarregada da sua guarda.

III —: DESPACHO DE FIXAÇÃO DO VALOR DE FIANÇA E DE SUA CONDICIONAL CONCESSÃO:

"Vistos, etc.

Considerando as condições econômico-financeiras do infrator, demonstradas pelo(s) doc.(s) de fls..., bem como sua vida pregressa (certidões de fls), na forma do disposto nos arts. 325 e 326 do CPP, fixo-lhe uma fiança no valor de CZ\$... (...).

Depois de certificado não ser o agente condenado por

crime doloso. com trânsito em julgado da sentença, nem estar em gozo de sursis e/ou livramento condicional, recolha-se o valor da fiança fixada, ou deposite-se-o, vindo-me, então, os autos conclusos para determinação da lavratura do termo da fiança”.

Local (data)

(ass. do Juiz)

6 — BIBLIOGRAFIA:

- 1 — Anibal Bruno — Direito Penal;
- 2 — Heleno Cláudio Fragoso — Lições de Direito Penal;
- 3 — Rosah Russomano/Nailê Russomano — Lições de Direito Administrativo;
- 4 — Sérgio Jacinto Rezende e Rui Stoco — Cód. Penal e sua Interpretação Jurisprudencial.



F000198